

PROCESSO - A. I. N° 281081.0011/21-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TIM S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0002-03/22-VD
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/07/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0152-11/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. No caso, pode se afirmar sem qualquer sombra de dúvidas que o outro processo foi julgado procedente em parte, sem nenhuma certeza e liquidez da legitimidade do crédito, de forma a se aplicar apenas a multa, por supostamente se considerar que poderiam ser legítimos, e o voto divergente, embora tenha dado ênfase à falta de certeza e liquidez, divergiu não pela nulidade, mas mantendo a procedência do auto, e não acompanhou a procedência parcial, quando entendo que este auto sim, não tinha certeza e liquidez diante das provas apresentadas e deveria ter sido julgado NULO, pois lavrado em momento em que se julgava a legitimidade dos créditos, e além da nulidade, deveria se mandar refazer o procedimento, o que no caso, sequer é necessário, pois já foi lavrado este. Este processo, ao contrário, já está plenamente revestido de certeza e liquidez, pois sequer se trata de crédito extemporâneo como foi aqueloutro, mas de crédito indevido, pois o autuante ao constatar que houve recusa do fisco em acatar o pedido por falta de lastro, indeferiu o crédito fiscal na quase totalidade, reconhecendo apenas pequeno valor. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, decorrentes de Auto de Infração julgado Nulo em Primeira Instância deste Conselho de Fazenda, lavrado em 14/09/2021, que se refere à exigência de R\$249.509,54 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 001.002.086: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS por ter lançado valor constante em pedido de restituição posteriormente indeferido, mês de julho de 2019.

Em complemento, consta a informação de que a TIM S.A. utilizou no seu livro de Apuração de ICMS, em julho de 2019, crédito fiscal extemporâneo no valor total de R\$ 250.519,34, referentes a Ressarcimento de ICMS ST do período de apuração de agosto de 2017 até setembro de 2018.

A empresa protocolou um Pedido de Restituição através do PAF nº 202.361/2019-4, no valor de R\$250.519,34. Este pedido foi indeferido, conforme parecer final apenso ao PAF. Inconformada com a decisão, a empresa recorreu por meio de Recurso Voluntário, através do Processo nº 348.597/2019-6. O Recurso Voluntário foi deferido parcialmente, no valor de R\$1.009,80, conforme Parecer Final, em 10/10/2020. Foi mantido o indeferimento sobre o valor de R\$249.509,54.

A empresa tomou conhecimento em 16/04/2021 quanto ao valor deferido e também o valor indeferido. A ciência ocorreu através do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), conforme extrato

apeno ao PAF. Apesar de estar ciente do indeferimento do valor de R\$249.509,54, o Contribuinte não realizou o devido estorno do crédito e o recolhimento dos acréscimos legais cabíveis, dentro do prazo legal de quinze dias.

Além disso, de acordo com a resposta da empresa proferida em atendimento à intimação fiscal 18/2019, confirma que tomou conhecimento do indeferimento de seu Recurso Voluntário e também confirma que não fez o estorno do crédito indeferido, ficando comprovado que o Contribuinte contrariou frontalmente a Legislação Tributária do Estado da Bahia, conforme estabelece o RPAF/BA, artigos 78, parágrafo único; 81, 122, inciso V e 173, inciso IV. A Lei nº 7.014/96 em seu art. 33, parágrafos 2º e 3º. A Fiscalização, através deste Auto de Infração, glosa o crédito fiscal indevido, que fora utilizado no mês de julho de 2019, no valor de R\$249.509,54.

Consta, ainda, que a utilização irregular deste crédito fiscal indeferido, caracterizado pela falta do estorno necessário com os recolhimentos de seus acréscimos moratórios, trouxeram grave repercussão financeira nos recolhimentos do ICMS da empresa para o Estado da Bahia, visto que a conta corrente fiscal da empresa para recolhimento de ICMS apresenta sempre saldo devedor.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 33 a 44 do PAF. O autuante prestou informação fiscal às fls. 263/66 pedindo pela procedência total do lançamento, contudo, a 3ª JJ F julgou NULO o lançamento, conforme voto abaixo transcrito:

VOTO

O presente Auto de Infração trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por ter lançado valor constante em pedido de restituição posteriormente indeferido, mês de julho de 2019.

Na descrição dos fatos, consta a informação de que a TIM S. A. utilizou no seu livro de apuração de ICMS, em julho de 2019, crédito fiscal extemporâneo no valor total de R\$ 250.519,34, referentes a RESSARCIMENTO DE ICMS ST do período de apuração de agosto de 2017, até setembro de 2018.

O Defendente alegou que o pedido de restituição realizado, o qual originou o débito em cobrança, corresponde às mercadorias elegíveis ao ICMS ST, cujo imposto foi pago na entrada no Estado, contudo, o fato gerador presumido não se realizou, uma vez que as mercadorias foram encaminhadas em operação interestadual de transposição de estoque.

Afirmou que arcou com o ônus do pagamento do ICMS ST, na qualidade de contribuinte substituído, entretanto, apesar de ter adquirido as mercadorias com o intuito de revendê-las no Estado da Bahia, essas foram enviadas posteriormente do estoque para integrar o ativo da companhia (operação de transposição de estoque), gerando nova saída tributada.

O Defendente também alegou que o débito objeto de cobrança na presente autuação, qual seja, o aproveitamento extemporâneo de crédito de ICMS ST sobre transposição de estoque, referente ao período de agosto de 2017 a setembro de 2018, relacionado ao Pedido de Restituição 202361/2019-4, no valor de R\$ 250.519,34, já se encontra em discussão no bojo do Auto de Infração nº 281081.0010/20-7, lavrado em 14/09/2020.

Disse que por duas ocasiões diferentes, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia autuou a empresa objetivando a cobrança do mesmo débito de ICMS, o que configura claramente duplicidade na cobrança do referido tributo.

Na informação fiscal o Autuante esclareceu que na data de lavratura do AI 281.081.0010/20-7, em 14/09/2020, a legitimidade do crédito fiscal ainda se encontrava pendente de validação pelo Fisco, tendo em vista que apesar do indeferimento do Processo de Restituição PAF 202.361/2019-4, ainda cabia Recurso Voluntário para tentar reformar a decisão desfavorável. Portanto, ainda não havia uma decisão definitiva sobre a legitimidade do crédito fiscal.

Disse que naquele Auto de Infração a fiscalização cobrou exclusivamente a utilização irregular de crédito fiscal extemporâneo, relativo ao período de agosto/2017 a setembro/18, que foi utilizado através de único lançamento fiscal, em julho/2019, ao invés de escriturá-lo em 14 meses.

O mencionado AI 281.081.0010/20-7, foi julgado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do ACÓRDÃO JJF Nº 0096-04/21, que decidiu exclusivamente pela aplicação de multa por descumprimento da determinação regulamentar, penalidade prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, excluindo da autuação o valor referente ao crédito fiscal utilizado.

Em relação ao AI nº 281.081.0010/20-7, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo autuante, o imposto exigido (R\$ 250.519,34), se refere a créditos fiscais relativos ao período de agosto/2017 a setembro/18, que foi

utilizado através de único lançamento fiscal, em julho/2019.

Já no presente Auto de Infração, o imposto foi exigido porque o Contribuinte utilizou no seu livro de apuração de ICMS, em julho de 2019, crédito fiscal extemporâneo no valor total de R\$ 250.519,34, referente a Ressarcimento de ICMS ST do período de apuração de agosto de 2017 até setembro de 2018.

Portanto, se refere ao mesmo período de apuração e valor constante no AI 281.081.0010/20-7, conforme descrição dos fatos nos respectivos Autos de Infração. Entendo que não deve ser superada falha constatada, considerando a falta de prévia justificativa do motivo da lavratura de mais de um Auto de Infração para o mesmo período fiscalizado e mesmo valor, antes do julgamento em Segunda Instância do primeiro AI.

Apesar de o Autuado tomar conhecimento de todos os lançamentos efetuados, conforme se pode constatar nas razões de defesa, a repetição/renovação da autuação dificulta a tomada de decisão por esta Junta de Julgamento fiscal em relação ao deslinde de todas as questões suscitadas quanto aos procedimentos fiscais.

A base utilizada para ambas as autuações está no fato de que o Contribuinte protocolizou um Pedido de Restituição e utilizou crédito fiscal total, em seu livro de apuração do ICMS, relativamente ao período de agosto de 2017, até setembro de 2018. O primeiro Auto de Infração ainda aguarda decisão definitiva por este CONSEF em Segunda Instância.

Se reformada a decisão da 4ª JJF para a procedência total da autuação fiscal, o valor lançado neste Auto de Infração já foi exigido na autuação anterior, que glosou a totalidade do crédito utilizado pelo Contribuinte.

Na hipótese de se confirmar a decisão da 4ª JJF, a multa que foi apurada sobre o valor total creditado também é exigida sobre o valor considerado indevido neste Auto de Infração. Ou seja, haveria lançamento da multa de 60% sobre o mesmo valor em dois Autos de Infração.

Por outro lado, existe a hipótese em que a decisão do Auto de Infração anterior não interfere no presente lançamento, que é de nulidade ou improcedência daquela autuação. Dessa forma, considerando o recurso de ofício da decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, quando essa decisão for total ou parcialmente favorável ao sujeito passivo, e considerando o montante do débito exonerado pela referida decisão, o recurso de ofício tem efeito suspensivo.

Neste caso, entendo que a lavratura deste Auto de Infração somente deveria acontecer após o julgamento em segunda instância, em razão do efeito suspensivo, decorrente do recurso de ofício da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou o Auto de Infração anterior parcialmente procedente.

Trata-se de nulidade do lançamento, porque diz respeito à identificação do fato e das provas, bem como à aplicação do direito, implicando falta de certeza e liquidez.

Conforme estabelece o art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/BA, é nulo o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar com segurança a infração.

Logo, restando configurado que o presente lançamento tributário não contém elementos suficientes para se determinar com segurança e liquidez a infração, impõe-se a sua nulidade, com base no mencionado artigo 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF-BA/99.

O Defendente forneceu o endereço e telefone de seus procuradores, informando que qualquer comunicação deve ser dirigida aos cuidados do Dr. André Gomes Oliveira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 85.266, sob pena de nulidade.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. A forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista nos arts. 108/109 do RPAF-BA/99, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Trata o Recurso de Ofício, de julgamento pela Nulidade de lançamento decorrente de crédito fiscal indevido, após conclusão de processo em que a Administração deu provimento parcial ao pedido de crédito extemporâneo no valor total de R\$250.519,34, reconhecendo apenas o valor de R\$1.0006,80, tendo sido lançada a diferença sem lastro documental, de R\$249.509,54.

O auto foi anulado pela 3ª JJF, em decisão unânime, pelo fato de existir outro lançamento

decorrente do mesmo fato, e que a lavratura deste somente deveria acontecer após o julgamento em Segunda Instância em razão do efeito suspensivo, decorrente de Recurso de Ofício da 4ª JJJF que julgou o auto anterior parcialmente procedente.

O autuante, contudo, faz uma defesa bastante razoável do presente lançamento. No anterior, havia certeza sobre o lançamento extemporâneo irregular, pelo fato de que o contribuinte lançou integralmente o valor que deveria ter sido parcelado, e por isso o julgamento até concedeu o crédito fiscal, permanecendo apenas a multa.

Contudo, neste caso, houve sim uma confirmação, por meio do processo administrativo 202.361/2019-4, que além da extemporaneidade, o crédito era sim, ilegítimo na sua quase totalidade, e o que pretende o autuante é que se mantenha a glosa do crédito, seguido da multa.

De fato, comprehendo que há sim um equívoco na nulidade do processo, como julgado na primeira instância, pois embora haja mesmo uma duplicidade de lançamento, o que induz ao questionamento da nulidade, a questão é saber qual processo é efetivamente nulo, se aquele, ou este.

No caso, como o outro processo foi julgado primeiro, e tendo havido Recurso de Ofício ainda não julgado, a Junta optou por anular este, *em razão do efeito suspensivo, decorrente do recurso de ofício da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou o Auto de Infração anterior parcialmente procedente.*

Ora, o efeito suspensivo não decorre exatamente de haver Recurso de Ofício da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou o auto Parcialmente Procedente. O efeito suspensivo ocorre mesmo a partir da defesa inicial, no que diz respeito à exigibilidade do crédito, já que enquanto não houver o trânsito em julgado, há efeito suspensivo, e não por causa do Recurso de Ofício.

Contudo, se o julgamento *a quo* está se referindo no efeito suspensivo quanto à renovação da ação fiscal, também incorre em equívoco. Nada impede que administração tributária, uma vez percebendo que há erro num lançamento já efetuado, renove o procedimento antes mesmo do julgamento do auto anterior, visto que uma espera pelo trânsito em julgamento administrativo(efeito suspensivo no entender da Junta), e com uma possível nulidade ao final, haja até mesmo decadência e perda do direito do fisco lançar novamente (no caso o fato gerador é de 2019), e dentro de 2 anos, se o processo não transitasse em julgado, a espera do fisco pela “suspensão” traria prejuízos irreparáveis, no caso de uma nulidade do lançamento.

Há de se verificar sim, qual dos dois processos, possui certeza e liquidez.

O que chama a atenção é que o primeiro auto, lavrado exatamente um ano antes, 14/09/2020, possui outra descrição:

“A empresa TIM S.A utilizou irregularmente no seu livro de apuração de ICMS, em julho/2019, crédito fiscal extemporâneo no valor de R\$ 250.519,34, pois à época se configurava apenas esta infração, por se julgar legítimo o crédito fiscal.

Neste, não se trata de crédito extemporâneo irregularmente utilizado, mas de CRÉDITO INDEVIDO – Utilizou crédito fiscal de ICMS por ter lançado valor constante em pedido de restituição indeferido.

Consta na longa descrição da infração, que o pedido de restituição, de R\$250.519,34 foi inicialmente indeferido, contudo em Recurso Voluntário, deferiu-se parcialmente no valor de R\$1.009,80, sendo lançada a diferença inexistente de crédito de R\$249.509,54. Já começa aqui um dado favorável a este processo, pois foi lançado valor líquido e certo enquanto no outro se lançou integralmente o valor de R\$250.519,34.

No outro processo, o voto em resumo diz o seguinte:

A acusação fiscal encontra-se está assim descrita: “Escriturou crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito”.

De acordo com os documentos acostados aos autos e informações inseridas no Auto de Infração no campo “Descrição dos Fatos” constato que a exigência recai sobre créditos fiscais extemporâneos referentes à Ressarcimento de ICMS Substituição Tributária sobre Transposição de Estoque, no período de agosto/2017 até setembro/2018, no valor de R\$ 250.519,34.

Consta ainda a informação de que a autuada protocolizou Pedido de Restituição nº 202.361/2019-4, e utilizou crédito fiscal total, em julho/2019 através de um único lançamento fiscal.

Na apresentação da defesa o autuado afirmou que em Parecer emitido em 23/08/2019 o pedido de restituição foi indeferido, em sua totalidade, porém, foi apresentado Recurso Voluntário que recebeu o nº 348597/2019-6, que ainda se encontra pendente de julgamento. O autuante ao prestar a Informação Fiscal transcreve literalmente as informações adicionais contidas na descrição da infração inserida no Auto de Infração acrescentando que: “não foi realizada pelo fisco nenhuma validação dos créditos fiscais em lide, visto que, a análise da legitimidade dos mesmos está sendo realizada, exclusivamente, através dos Processos nº 202.361/2019-4 e pelo Recurso Voluntário nº 348.597/2019-6, este ainda pendente de julgamento”.

*Desta maneira está demonstrado que o autuado, **escriturou créditos fiscais extemporâneos, indeferido inicialmente, pela Administração Tributária**, porém, pendente de decisão final em razão da apresentação de Recurso Voluntário, ainda não apreciado pela autoridade competente. Porém, o motivo da presente exigência reside no fato de que a utilização do crédito ocorreu através de um lançamento, quando o correto seria em 14 parcelas mensais e consecutivas. Portanto, neste lançamento não se discute se os créditos estão corretos ou não.*

O que se analisa é o procedimento adotado pelo contribuinte em escriturar os créditos extemporâneos em seu livro Registro de Apuração do ICMS, em uma única parcela, portanto, em desacordo com o estabelecido na legislação, que a meu ver resultou na ocorrência de um descumprimento de obrigação acessória. Desta forma, considero não ser razoável a exigência de valor relacionado a crédito fiscal, pois como visto a decisão proferida pela Administração Tributária ainda não é definitiva no âmbito administrativo, não podendo se afirmar se o crédito ora glosado é ou não ilegítimo.

Todavia, vejo que restou evidenciado que o autuado se apropriou de crédito fiscal, porém, de forma não preconizada pela legislação, pois a escrituração dos créditos foi feita em momento não previsto na legislação, ou seja, em prazo diverso do estabelecido em norma regulamentar, razão pela qual, no meu entender, tal procedimento fica sujeito ao descumprimento apenas de obrigação acessória, sanção tipificada na alínea “a” do inciso VII, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, in verbis:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...] VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno: a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;

Houve ainda um voto divergente:

A manutenção de tais créditos, conforme o entendimento da I. Relatora, com aplicação apenas da multa de 60%, significa que se está dando legitimidade a tais créditos, os quais, poderão ser indeferidos, por ilegitimidade, quando da decisão a ser proferida na apreciação do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

O posicionamento da I. Relatora, ao meu entender, com a máxima vénia, resulta em uma situação embaraçosa, pois, ocorrendo o indeferimento da utilização de tais créditos, por ocasião da apreciação do Recurso Voluntário, o Fisco terá que, obrigatoriamente, lavrar outro Auto de Infração, observando o prazo decadencial, para exigir novamente o ICMS creditado indevidamente, de forma extemporânea, o que já foi feito através deste Auto de Infração e que, ao meu ver, foi equivocadamente mantido, legitimando tais créditos sem qualquer análise do seu conteúdo e origem, vez que excluiu a exigência do imposto e manteve apenas a multa de 60%

Contudo, no outro processo, conforme se verifica nos trechos transcritos da decisão de primeiro grau, o autuante não tinha certeza que os créditos seriam validados total ou parcialmente pelo fisco, já que havia recurso pendente, e portanto autuou apenas por serem “créditos extemporâneos irregularmente utilizados”, partindo do pressuposto que pelo fato de serem extemporâneos e terem sido lançados em única parcela, e sem autorização prévia do fisco, poderia fazer a glosa independentemente de serem legítimos ou não, e diz na informação fiscal que *são na realidade duvidosos, e estão aguardando parecer do Recurso Voluntário* (o que denota falta de certeza e liquidez a respeito da legitimidade dos créditos), contudo, hoje se sabe que a quase totalidade dos créditos não possuíam legitimidade.

Tanto é assim, que o voto divergente naquele julgamento, chamou a atenção de que ao se aplicar a multa excluindo-se o imposto, estaria a se dar legitimidade a tais créditos, os quais como disse

o voto divergente “poderão ser indeferidos por ilegitimidade” o que de fato aconteceu.

À luz do que se sabe hoje, NULO é o outro processo, pois lavrado anteriormente a este, na suposição de haver uma infração “crédito extemporâneo irregularmente escriturado” com suposta mas incerta legitimidade, sendo retirado o imposto, e mantida a multa no julgamento de piso como se legítimos fossem.

No caso, pode se afirmar sem qualquer sombra de dúvidas que o outro processo foi julgado procedente em parte, **sem nenhuma certeza e liquidez da legitimidade do crédito, de forma a se aplicar apenas a multa**, por supostamente se considerar que poderiam ser legítimos, **e o voto divergente, embora tenha dado ênfase à falta de certeza e liquidez, divergiu não pela NULIDADE, mas mantendo a procedência do auto, e não acompanhou a procedência parcial**, quando entendo que aquele Auto de Infração não tinha certeza e liquidez diante das provas apresentadas(e confessadas pelo autuante como sem certeza e liquidez acerca da legitimidade dos créditos) e deveria ter sido julgado NULO, pois lavrado em momento em que ainda se julgava a legitimidade dos créditos, e além da nulidade, deveria se mandar refazer o procedimento, o que no caso, sequer é necessário, pois já foi lavrado este.

Este processo, ao contrário, já está plenamente revestido de certeza e liquidez, pois sequer se trata de crédito extemporâneo como foi aquelloutro, mas de crédito indevido, pois o autuante ao constatar que houve recusa do fisco em acatar o pedido por falta de lastro, indeferiu o crédito fiscal na quase totalidade, reconhecendo apenas R\$1.009,80.

Vejamos o que diz o voto recorrido de ofício neste processo, fl. 289:

Trata-se de nulidade do lançamento, porque diz respeito à identificação do fato e das provas, bem como à aplicação do direito, implicando falta de certeza e liquidez.

Conforme estabelece o art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/BA, é nulo o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar com segurança a infração.

Logo, restando configurado que o presente lançamento tributário não contém elementos suficientes para se determinar com segurança e liquidez a infração, impõe-se a sua nulidade, com base no mencionado artigo 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF-BA/99.

Ora, ao contrário do que é dito acima no voto recorrido, o auto lançamento está assentado em decisão de Recurso Voluntário em processo de crédito extemporâneo em que se reconheceu a procedência parcial, tendo sido lançado o exato valor denegado por falta de lastro, enquanto o outro lançou o valor inicialmente pedido e sem qualquer certeza dado o fato do processo de crédito extemporâneo estar em andamento, e com a máxima e respeitosa vênia ao Relator *a quo* , o lançamento presente contém todos elementos suficientes para se determinar com a mais absoluta segurança a infração já que o contribuinte não logrou sequer comprovar a legitimidade dos créditos, tendo não havido apenas um crédito extemporâneo irregular, mas um crédito indevido.

Dada as razões acima, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício por se tratar de lançamento revestido de total certeza e liquidez, e o outro processo, ainda não julgado em Segunda Instância, deverá ser ANULADO, e repito, no meu sentir, sem nem mesmo necessidade do conhecimento do provimento deste Recurso de Ofício, pois é certo como demonstrado, que a incerteza e falta de liquidez reside no outro processo, pois lavrado com processo administrativo em andamento, e com base apenas na extemporaneidade sem qualquer certeza sobre a legitimidade dos créditos em discussão, tendo havido falha no julgamento de piso, pois mesmo sem qualquer certeza, e optou por manter a multa como se os créditos fossem legítimos e no caso comprovadamente não são.

Contudo, entendo ser conveniente que o resultado deste julgamento seja devidamente comunicado ou anexado pela própria Administração ou pelo próprio autuado ao outro processo ainda em andamento neste Conselho de Fazenda, de forma a reforçar a nulidade daquele, já que foi mantida apenas uma multa, presumindo-se que os créditos eram legítimos e comprovadamente não são.

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto para o Auto de Infração ser restabelecido para PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281.081.0011/21-1**, lavrado contra **TIM S.A.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$249.509,54**, prevista no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS